

EXECUÇÃO DE UM ALVARÁ POMBALINO <sup>(1)</sup>

POR

ÁLVARO MOREIRA DA FONSECA

Engenheiro agrónomo

UM estudo já publicado — «Génese de um Alvará Pombalino» — e que se deve considerar como a primeira parte deste trabalho, faz-se ligeira referência à história do Vinho do Porto antes da fundação da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, alude-se à instituição desta poderosa Companhia no ano de 1756 e indicam-se as suas principais finalidades.

Recorda-se que um ano depois (30 de Agosto de 1757) foi publicado um alvará que proibia na Zona Demarcada para vinhos de embarque quer o emprego de estrume, quer o da baga de sabugueiro; e para contrabalançar a quebra de produção que tal medida provocaria elevava-se o preço dos vinhos, já taxados na lei da Instituição da Companhia.

Todavia, alguns lavradores, «precipitados pelo detestável impulso de uma sordida ambição e ingratos não só às preciosas produções dos seus terrenos, mas também aos inumeráveis benefícios e paternais providências de S. Magestade, e pondo de

<sup>(1)</sup> Súmula de um trabalho em publicação nos Anais do Instituto do Vinho do Porto (1967-68).

Recebido para publicação em 12-11-68.

parte a religiosa observância das saudáveis leis que constituíam a razão de ser da Companhia, adulteravam uma grande parte dos vinhos de embarque não só misturando as uvas brancas com as pretas, mas ainda introduzindo e lotando com tais vinhos muitos da zona de ramo».

Para pôr cobro a estes e outros desmandos, foi aberta, em Fevereiro de 1760, uma exacta devassa contra os transgressores das leis da Companhia, até então promulgadas e a promulgar para o futuro.

O negócio dos «vinhos á bica» encontrava-se também aviltado. Estas transacções tinham um especial interesse para os lavradores pobres, cujas produções se reduziam a cestos de uvas ou até 4 pipas como máximo, e que, por não terem recursos para fazer lagares e adquirir vasilhas, vendiam as uvas aos lavradores ricos à razão de cestos por almudes ou faziam as suas vindimas antes ou depois das vindimas gerais, vendendo os vinhos «á bica» no momento da encuba.

Este negócio que, à falta de melhor, apresentava algumas vantagens para os modestos produtores, era, porém, muito explorado pelos mais abastados e pelos atravessadores. Desta forma, lavradores sem produção própria transaccionavam dezenas de pipas adquiridas neste regime, e, à sua sombra, procediam a vendas indevidas.

Mas, e como se estes «absurdos» não fossem suficientes, atravessadores portugueses e estrangeiros, como uma torrente, inundaram a Região e levaram a efeito aceleradas compras na vindima de 1769. Ainda as uvas estavam nas vinhas e já a maior parte era comprada com vista a açambarcar o vinho pelos preços sumos estabelecidos, quando não excedidos, sem se fazer a menor ideia da sua qualidade.

Par classificar tais maquinações, dizia-se andar no Douro «o mayor fogo» nunca lembrado, nem haver memória de compras tão intempestivas.

Como consequência deste conluio, que, como um vento de insânia, varrerá o Douro:

- a) — a Companhia não tinha vinhos de ramo suficientes para abastecer as tabernas da cidade do Porto, privilégio seu, e, quanto a vinhos de embarque, só pudera satisfazer cerca de  $\frac{1}{4}$  das suas necessidades;

- b) — muitas casas inglesas não puderam completar as suas provisões, a tal ponto que doze firmas houve que não encontraram vinho algum para manter o negócio;
- c) — os preços, apesar de taxados, não foram respeitados, e, a maior parte dos vinhos foram pagos pelos valores cimeiros, como se todos pudessem ser qualificados de primeira, sem previamente se proceder à sua prova e classificação como a lei da Instituição da Companhia, peremptoriamente, determinava.

Na Região reinava a mais confrangedora desordem. Tornava-se necessário «escugitar» um meio para exterminar tanta confusão e restituir a ordem a esta zona vinhateira, que parecia dementada... Só recorrendo a «luzes superiores, e iluminadas compreensões e de penetrante discernimento» se poderia achar o remédio adequado para tão grande desvario.

Uma pessoa apenas reunia todos aqueles invulgares predicados: o Senhor Conde de Oeiras.

Os atravessadores tinham monopolizado grande parte da colheita de 1769, apontando-se mesmo 3 associações de mal intencionados negociantes que, dizia-se, muito teriam contribuído para tal estado de coisas.

Ora, se nos lembrarmos que a lei da Instituição da Companhia mandava classificar os vinhos, depois de feitos, segundo as suas qualidades, para as quais estavam previamente estabelecidos preços, faremos um ideia das transgressões perpetradas, e, teremos uma noção suficiente das «tropelias» praticadas.

A situação era considerada trágica e tudo resultara do não cumprimento das leis estabelecidas.

Este, o panorama do Douro nos primeiros dias de Outubro de 1769. A consternação era geral.

A Junta da Companhia não demorou a expor tão miserável situação ao seu Intendente Geral junto da Corte, em Lisboa, o Reverendo Padre Mestre João de Mansilha que, por sua vez e sem perda de tempo, elaborou uma promemória para o Senhor Conde de Oeiras.

Como resultado e para pôr cobro a estes desmandos, e cavilações tão escandalosas, que muito maculavam a pureza do Vinho do Porto e contra a qual não se consentia o mais

ligeiro engano, mandou El-Rei publicar o Alvará de 17 de Outubro de 1769.

Por este diploma, Sua Majestade havia por bem determinar as providências necessárias para coibir a criminosa e temerária malícia dos atravessadores, estabelecendo contra eles diversas penas.

A maneira como tal diploma foi executado constitui a essência do nosso estudo.

Este documento alude às já referidas três clandestinas associações de mal-intencionados negociantes, constituídas no Porto, cujo fim era monopolizar ainda no agro e sob a forma de uvas a maior parte dos vinhos de embarque, os quais destinavam à revenda na cidade do Porto, aos verdadeiros comerciantes, isto é, àqueles que o exportavam para o Norte.

Com tão intempestivas compras:

- a) — não se aguardou o fabrico do vinho, para se distinguirem as duas qualidades que a lei previa;
- b) — tornaram-se inaveriguáveis as misturas de uvas dos sítios aprovados com as dos reprovados;
- c) — e pagaram-se todos pelos preços sumos, como se de primeira qualidade fossem.

Consequentemente, «a reputação de hum tão consideravel e importante genero» estava em perigo!

O diploma, entre outros factos, determinava:

- a) — que a venda dos vinhos de cada colheita, uma vez que tivessem sido provados e, assim, constasse a sua qualidade, só pudesse ter lugar depois de 20 de Novembro do mesmo ano;
- b) — que estes negócios apenas se efectuariam com os verdadeiros comerciantes; todos os outros que não costumam exportar para o Norte, só depois de 1 de Fevereiro de cada ano o poderiam fazer;
- c) — o embargo de todas as adegas que não tivessem sido vendidas à Companhia e aos verdadeiros comerciantes; esses vinhos seriam qualificados e postos à disposição daquelas entidades exportadoras pelos preços fixados pelos Provadores da Companhia, depois de 20 de

Novembro p. f., «sem attenção ás clandestinas, e reprovadas vendas anteriormente feitas aos ditos Atravessadores, as quais Havia por nullas, e de nenhum efeito».

\* \* \*

Para dar início à execução do Alvará, tornava-se necessário conhecer, com exactidão, os «verdadeiros» negociantes. Com tal fim, foi solicitada ao Consulado Britânico do Porto uma relação dos comerciantes seus nacionais.

Quanto às três clandestinas associações de mal intencionados comerciantes, que eram encabeçadas pelo hamburguês Daniel Bull, Bernardo Clamouse e José Martins da Luz, de Vila Nova de Gaia, só as duas últimas foram condenadas, pois que a firma do Daniel Bull apenas comprara 6 pipas de vinho na vindima de 1769 e precisava de mais 120. Este devia, pois, ter sido absolvido, apesar de nunca vermos tal decisão declarada.

Quanto a José Martins da Luz, veio a sofrer as penas que, possivelmente, mais cabiam a seu sogro José Monteiro de Carvalho, que fora deputado da Junta da Companhia. Era um dos grandes negociantes portugueses, mas a sua actividade principal, como a dos demais nossos compatriotas, era a revenda, na cidade do Porto, dos vinhos comprados no Douro, aos verdadeiros negociantes.

Para o comprovar, recordemos que aquele comerciante revendera na praça do Porto, no período que decorre de 1765 a 1769, 2743 pipas e carregara para o Norte 140 (5%).

Por morte de José Monteiro de Carvalho as penalidades recaíram, lógicamente, sobre o seu genro José Martins da Luz, dada a sua intervenção em todo aquele comércio.

Quanto à associação encabeçada por Bernardo Clamouse, e de que fazia parte John Searsley, foi considerada como «atravessadora»

A actividade do Searsley é confusa e não nos custa a admitir que justiça foi feita. Apenas não compreendemos como estando incluído na Relação elaborada pelo Consulado Britânico, e tendo todos os seus componentes sido reconhecidos pela Junta e por Sua Majestade como verdadeiros comerciantes, agora, na

opinião governamental, o mesmo comerciante é classificado de um atravessador!

Dão-se à estampa mapas referentes aos negócios praticados nos períodos de 1763 a 1769 e de 1765 a 1769; indicam-se aí as compras de vinhos de embarque no Douro e carregados para a cidade do Porto, bem como os revendidos nesta cidade e exportados para a Inglaterra.

Estes elementos estatísticos permitem-nos fazer uma ideia exacta acerca da actividade de todos aqueles que se entregavam ao negócio de vinhos de embarque.

Assim, ficámos a saber:

- a) — o nome e o número dos comerciantes ingleses: cerca de 4 dezenas;
- b) — que as suas compras anuais no Douro, em média, oscilavam à volta de 15 000 pipas;
- c) — que 12 firmas inglesas não conseguiram comprar vinhos na vindima de 1769, devido às intempestivas compras dos «atravessadores»;
- d) — que da colheita de 1769, a Companhia apenas adquirira cerca de 700 pipas, quando necessitava de 2500 a 3000;
- e) — os nomes dos comerciantes estrangeiros (não ingleses) e portugueses e o volume ou importância do seu negócio, quer pelas compras efectuadas no Douro, quer pelas vendas feitas na Praça do Porto, quer ainda pelos vinhos exportados para a Grã-Bretanha;
- f) — que as compras efectuadas no Douro pelos estrangeiros (não ingleses) e portugueses atingiam, em média, cerca de 5500 pipas, enquanto na vindima de 1769 se elevaram a 7000;
- g) — que os negociantes portugueses e estrangeiros (não ingleses) que frequentavam o negócio e carregavam vinhos de embarque para a cidade do Porto, manifestando uma actividade compreensível, eram, respectivamente, em número de 15 e de 3;
- h) — que a média dos vinhos carregados anualmente pelos principais negociantes portugueses para a cidade do Porto, andava à volta de 4500 pipas, e a dos estrangeiros (não ingleses) não ultrapassava 1000 pipas.

A actividade destes estrangeiros estava, pode afirmar-se, circunscrita à da casa Nicolau Copque;

- i) — que o negócio em vinhos de embarque da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro era, aproximadamente, igual ao de todos os restantes negociantes portugueses. As suas transacções podiam sintetizar-se assim: vendas anuais na cidade do Porto, 2475; exportação para o Norte, 339 pipas;
- j) — que a principal actividade dos portugueses se cifrava à revenda, na cidade do Porto, aos verdadeiros exportadores; que a sua exportação média anual para a Grã-Bretanha, excluída a Companhia, andava apenas pelas 250 pipas e que este comércio exportador, podemos dizer, estava limitado a 6 comerciantes nacionais;
- k) — que a actividade dos portugueses, excluída a Companhia, se reduzia essencialmente à compra no Douro e revenda na cidade do Porto, enquanto a dos ingleses era, essencialmente, a da exportação para a Grã-Bretanha;
- l) — que eram 5 — para não dizer 3 — os estrangeiros, não ingleses, que frequentavam o negócio; mas que apenas a um (Nicolau Copque) se reconhecia importância; este vendia, anualmente e em média, 314 pipas na cidade do Porto e exportava 459 para a Grã-Bretanha.

Os restantes 4 vendiam, apenas, no Porto 49 pipas e exportavam outras tantas para a Grã-Bretanha.

Do exposto, podemos, seguramente, concluir que durante a vindima de 1769 se cometeram verdadeiros atropelos à lei:

- a) — em virtude das compras de vinhos terem sido feitas «num foguete», quando as uvas estavam ainda no agro, não se procedeu à separação das 2 qualidades de vinho de embarque que a lei determinava;
- b) — pagaram-se os vinhos pelos preços sumos taxados — quando não foram ultrapassados — como se todos de primeira fossem, não se fazendo a menor ideia acerca da sua bondade.

Para pôr cobro a situação tão anárquica, foi publicado o Alvará de 17 de Outubro de 1769, e para lhe dar a indispensável execução procedeu-se à recolha dos elementos considerados necessários, os quais ajudaram o Governo a julgar a actividade dos intervenientes.

O Reverendo Padre Mansilha, na posse de todos estes dados, apresentou o seu parecer ao Conde de Oeyras, numa longuíssima exposição.

Aqueles elementos permitiriam ao Senhor Conde de Oeyras fazer uma ideia, tanto quanto possível exacta, dos acontecimentos decorridos na vindima de 1769, na Região do Douro e julgar conscienciosamente os verdadeiros «atravessadores».

Como resultado do estudo feito nas altas esferas governamentais, Sua Majestade, pelo «Avizo» de 15 de Fevereiro de 1770, determinou:

- a) — que os verdadeiros comerciantes seriam só aqueles que constavam da Relação elaborada pelo Consulado Britânico; todos os mais, tanto estrangeiros (ingleses ou não) como portugueses, não mereciam a menor atenção;
- b) — as clandestinas associações de mal intencionados negociantes eram dissolvidas; quanto à de Daniel Bull, não se diz claramente que foi absolvida, como julgamos era de toda a justiça.

O problema dos vinhos vendidos «á bica», que o Alvará de 17 de Outubro de 1769 não abordara, foi resolvido pelo «Avizo» de Sua Majestade, de 15 de Fevereiro de 1770.

O negócio, como já referimos, dizia respeito apenas aos lavradores pobres, cujas produções não fossem além de 4 pipas e que, muitas vezes, não ultrapassavam alguns cestos de uvas.

Pelo «avizo» de 15 de Fevereiro de 1770 esta modalidade de troca feita pelos lavradores pobres não podia ultrapassar o limite máximo de 4 pipas e os compradores só podiam ser os lavradores consideráveis, isto é, com uma produção superior a 25 pipas, e desde que fossem moradores na Vila ou Concelho onde as transacções tivessem lugar.

Para aclarar esta matéria e dar execução ao Alvará de 17 de Outubro de 1769, novos esclarecimentos foram dados e nova legislação foi promulgada pelo Avizo de 2 de Março de 1770:

- a) — os lavradores que venderam os seus vinhos, inclusive «á bica», por preços inferiores aos fixados pelas qualificações a que os Provadores da Junta procederam nas adegas embargadas, tinham direito a receber aquelas diferenças, as quais seriam suportadas pelos dolosos compradores;
- b) — aqueles que venderam por preços superiores aos verificados pelas qualificações nada teriam que restituir aos atravessadores.

Os vinhos destas adegas embargadas, uma vez que estivessem provados e qualificados, eram postos à disposição dos verdadeiros comerciantes e da Companhia para estes fazerem face às suas provisões, que as intempestivas compras da última vindima não tinham permitido completar.

\* \* \*

Chega, agora, a vez de se considerarem as sanções a aplicar aos lavradores que, por terem vendido os seus vinhos no agro aos verdadeiros negociantes e à Companhia, não viram as suas adegas embargadas, nem as suas vendas anuladas; pela reconhecida tentação eram considerados cúmplices naquelas aceleradas vendas dos seus vinhos.

É compreensível que naquela época se não pudesse fazer a menor ideia da qualidade do vinho a obter, apesar de muitas vezes o mesmo ser pago pelo sumo preço taxado e ser proveniente de sítios de primeira qualidade. Os vinhos feitos nestas condições certamente em virtude de provirem de uvas prematuradas, vieram mais tarde a degenerar nos armazéns dos verdadeiros comerciantes.

Sua Majestade ordenou (Aviso de 10 de Maio de 1770) que todos estes vinhos tivessem o destino das tabernas, ou outro qualquer emprego de acordo com as respectivas qualidades, segundo as qualificações que se viessem a fazer.

O seu preço seria aquele que as mesmas qualificações indicassem e a diferença verificada, restituída pelos lavradores aos verdadeiros comerciantes.

Apesar da publicação dos Avisos de 15 de Fevereiro e 2 de Março de 1770, surgiram dúvidas à Junta sobre a sua interpretação; nesse sentido, aquele organismo formulou 7 «quezitos», que fez subir à presença de Sua Majestade. A resposta foi dada por um «Avizo», com a data de 10 de Maio de 1770.

### NOTA FINAL

Terminado este «cansadíssimo e intrincadíssimo» negócio de «comerciantes atravessadores», podemos afirmar afoitamente que a instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro tinha, indubitavelmente, em mira não só a defesa de uma riqueza nacional, como ainda o bem-estar dos povos das províncias confinantes com o Rio Douro, onde se gerava aquele vinho ímpar — o Vinho do Porto — um dos esteios da nossa modesta economia.

Este nosso pensar está francamente implícito nas palavras do Senhor Marquês de Pombal, escritas na Décima Apologia, ou Compêndio da Fundação, e Progressos da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro:

«§ 14. De tudo o sobredito resulta uma, e evidente demonstração de que no ministério não houve jámais a menor descendencia lucrosa, nem com os ingleses do Porto, nem com os senhores e colonos das vinhas do Douro, nem com as referidas juntas; mas sim uma constante, e perpetua vontade, sempre inalterável de rebater as opposições dos primeiros, e de cohibir as fraudes dos segundos, e de reduzir aos termos de seus deveres a terceira, sustentando-lhe a authoridade em quanto se fazia precisa, para a conservação de um estabelecimento, que tem produzido em utilidade publica do reino um tão grande numero de milhões de cruzados, como provam os

calculos annuaes do consumo dos vinhos de todas as qualidades, e reprimindo os ditos provedor, e deputados em tudo o que se viu, iam desviando-se das suas obrigações».

... ..

A defesa desta riqueza nacional todavia só foi possível, como muito bem diz o Senhor Marquês, através de uma luta pertinaz pela pureza e qualidade do Vinho Fino do Douro.

Houve, de facto, um comando, um rumo traçado, uma finalidade a atingir: a expansão do Vinho do Porto, baseada na qualidade, que malícia alguma podia macular.

Os desvios verificados eram severamente punidos e tudo se tentava para reprimir os desmandos que, como joio, se multiplicavam constantemente, impelidos pela ilimitada cobiça humana.

A batalha foi dura e arrastou-se por décadas e décadas de anos; mas a exportação aumentou, os preços fixaram-se em nível conveniente, o «PORTO» alcançou uma reputação mundial e colheram-se os valiosos frutos de uma Política de Verdade, de uma Política Nacional.

### SUMÁRIO

O presente trabalho, que é a continuação de outro já publicado, refere-se, circunstanciadamente, à maneira como se procedeu à execução do alvará de 17 de Outubro de 1769. Nesse diploma fixavam-se as condições a respeitar, tanto na fabricação do Vinho do Porto, como na sua comercialização. Tinha-se em vista proteger a sua pureza e reprimir toda a espécie de falsificações e fraudes contra a sua genuinidade.

### RÉSUMÉ

Le travail que l'on vient de présenter, à la suite d'un autre déjà publié, rapporte, en détail, le processus d'exécution de l'arrêt du 17 octobre 1769.

Dans ce diplôme sont fixées les conditions à respecter en ce qui concerne la fabrication du «Vinho do Porto» (Vin du Porto) et sa commercialisation, afin de protéger sa pureté en réprimant les falsifications et les fraudes.

TRABALHOS PUBLICADOS:

VOLUME I

Série I — VITICULTURA

- 1 . *Anon.* — Programa Geral do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas.
- 2 . *Freitas, A. G. Barjona de e Pato, M. da Silva* — Dez anos de observações sobre as relações dos porta-enxertos com os garfos e as condições ecológicas da região de Torres Vedras.
- 3 . *Rodrigues, Acúrcio* — Développement des échanges d'informations et de matériels en vue de l'amélioration variétale.
- 4 . *Almeida, J. Leão Ferreira de* — Quelques considerations sur les raisins de table au Portugal.
- 5 . *Costa, Maria E. Amorim P. da e Tomaz, Ilídio Lucas* — Peritecas de oídio da videira em Portugal.
- 6 . *Freitas, Abel Agapito de* — Contribuição para o estudo da sinonímia das castas da *Vitis vinifera* L.

Série II — ENOLOGIA

- 1 . *Anon.* — Programa Geral do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas.
- 2 . *Pato, C. de Miranda e Holstein-Beck, M. de Souza* — Método para a determinação simultânea dos ácidos tartárico e málico e da alcalinidade dos mostos por electrotitulação.
- 3 . *Netto, I. Costa e Lefèvre, P. Manso* — Déterminations du fer, du cuivre et du potassium dans les vins. Comparaison de procédés d'analyse.
- 4 . *Martins, Gil Pires* — A cor do vinho. Sua avaliação exacta por novo processo espectrofotométrico.
- 5 . *Netto, I. Costa* — Coordenação internacional dos serviços de repressão de fraudes dos vinhos e outros produtos da vinha.
- 6 . *Holstein-Beck Manuel de Souza e* — Aspectos enológicos da maturação da uva. I — Considerações gerais.

Série III — ECONOMIA

- 1 . *Anon.* — Programa Geral do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas.
- 2 . *Fonseca, Álvaro Moreira da* — Génese de um alvará pombalino.
- 3 . *Fonseca, Álvaro Moreira da* — Execução de um alvará pombalino.